TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000008-68.2024.8.26.0373**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Medibras Comércio de Medicamentos Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

1. Homologação, com ressalvas, do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerido por MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.358.491/0001-47, e BRAMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.639.975/0001-02, distribuído em 29/01/2024.

Na decisão de fls. 550/554, foi determinada a realização da constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa, tendo sido nomeada, para a realização do trabalho técnico preliminar, a empresa LASPRO CONSULTORES LTDA., com a fixação de prazo máximo de 5 dias corridos para a apresentação do laudo.

A fls. 559/704, a Perita nomeada apresentou o Laudo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Constatação Prévia.

A fls. 708/850, as então Requerentes apresentaram emenda à inicial.

A fls. 853/869, as então Requerentes juntaram as relações de credores retificadas, com a inclusão dos endereços eletrônicos dos credores trabalhistas.

A fls. 922/964, a Perita nomeada apresentou o Laudo de Constatação Prévia complementar.

Na decisão de fls. 970/979, proferida em 29/02/2024, concluiu-se que a Requerente BRAMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. não preenchia os requisitos previstos em lei, razão pela qual foi indeferida a petição inicial no tocante ao pedido de recuperação judicial da citada Requerente, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil.

Com relação à Requerente MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.358.491/0001-47, foi deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, tendo sido nomeada a empresa LASPRO CONSULTORES LTDA. como Administradora Judicial.

A fls. 1225/1226, o Edital de Credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências administrativas, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E.”) do dia 12/03/2024.

A fls. 2318/2438, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A fls. 2648, o Edital de Aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E.”) do dia 13/05/2024.

A fls. 2653/2662, a relação de credores da Administradora Judicial foi juntada aos autos.

A fls. 2821/2880, o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005.

A fls. 2898, o Edital de Credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, com prazo de 10 (dez) dias para impugnações contra a relação de credores da Administradora Judicial, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E.”) do dia 24/05/2024.

Diante da apresentação de várias objeções ao Plano apresentado pela Recuperanda, foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3160/3164).

No entanto, por ocasião da decisão de fls. 3230/3232, foi convocada a Assembleia Geral de Credores presencial, na cidade de Araraquara/SP, em novas datas, a saber 19/09/2024 e 26/09/2024.

A fls. 3317/3318, foi disponibilizado o Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores presencial no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E.”) do dia 31/07/2024, sendo convocada, em 1ª (primeira) convocação, para o 19 de setembro de 2024 (quinta-feira), sendo que, em caso de inexistência de quórum mínimo previsto em Lei para a instalação da AGC em 1ª (primeira) convocação, a Assembleia seria realizada em 2ª

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

(segunda) convocação, no mesmo local, no dia 26 de setembro de 2024 (quinta-feira), a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores, nos termos da Lei 11.101/2005.

A fls. 3610/3612, a Auxiliar do Juízo juntou aos autos a certidão de não instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação.

A fls. 3688/3763, a Administradora Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 3742/3752) em segunda convocação, apresentou seu parecer a respeito dos aspectos legais das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (fls. 3688/3741), bem como acostou aos autos o powerpoint apresentado pela Recuperanda durante a AGC sobre os principais pontos da proposta de pagamento (fls. 3753/3762).

Posteriormente, a fls. 3908/3920, diante da manifestação de alguns credores, a Administradora Judicial complementou seu parecer sobre os aspectos legais das cláusulas do Plano.

Em atenção ao disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, logo após a aprovação do Plano em AGC, foram concedidos diversos prazos à Recuperanda para a juntada das certidões negativas de débitos tributários (“CND’s”), devidamente atualizadas, antes de eventual homologação judicial do Plano aprovado.

As certidões e demais documentos relacionados à equalização do passivo tributário foram juntados aos autos, especificamente nas fls. 3841/3857, 3900, 4090/4099, 4100/4101, 4237, 4238/4239, 4240, 4241, 4242, 4243, 4244/4245, 4246, 4247, 4248 e 4405.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo à análise do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

A despeito da soberania da Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, não podendo o Poder Judiciário, contudo, adentrar na análise de sua viabilidade econômica.

Conforme exposto pela Administradora Judicial nas manifestações de fls. 3688/3741 e 3908/3920, as quais acolho parcialmente como razões de decidir, o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") aprovado em AGC necessita de ajustes em diversas cláusulas, a saber: 1.2 (Ativos da Companhia), 7.2.1 (Credores trabalhistas da lista atual), 7.2.2 (Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores), 7.2.3 (Acordos – Conciliação perante a Justiça do Trabalho), 7.5.1 (Credores aderentes), 7.6 (Amortização acelerada), 7.6.1 (Fornecedores parceiros), 7.6.2 (Credores Financeiros Parceiros – Condição para aceleração dos Pagamentos), 8 (Passivo fiscal), 9 (Forma de pagamento aos credores), 10 (Análise da viabilidade da proposta de pagamento), 11 (Efeitos do Plano de Recuperação Judicial), 12 (Unidades Produtivas Isoladas), 13 (Disposições gerais), 13.2 (Compensação de créditos), 13.4 (Defasagem de garantias bancárias) e 15 (Conclusão) do Plano, as quais serão analisadas abaixo de forma individualizada:

a) Cláusula 7.2.1, "b": Credores trabalhistas da lista atual: "(...) b) Amortização: serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo, inclusive, ser estendido em até 2 (dois) anos, na forma do § 2º do mesmo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

dispositivo legal, sendo que qualquer valor que exceder esse limite (150 salários-mínimos) será tratado como Crédito Quirografário (Classe III)";

A Administradora Judicial consignou em seu parecer (fls. 3710/3712) que a cláusula que trata do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas não é clara e assertiva sobre a necessidade ou não de extensão do prazo de pagamento, na forma do artigo 54, §2º da Lei 11.101/2005.

No contraditório oportunizado à Recuperanda (fls. 2986/3009), esta informou que "o prazo máximo estabelecido para pagamento dos credores trabalhistas é de até 12 meses, não havendo que se falar em prestação de garantias, ante a falta de prolongamento de pagamento da respectiva classe por período superior a 01 (um) ano".

Em sentido similar, informou a Recuperanda às fls. 3812/3840 que "o prazo máximo estabelecido para pagamento dos credores trabalhistas é de 12 meses, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/2005."

Levando em conta o parecer apresentado pela Auxiliar do Juízo às fls. 3710/3712, considerando ainda a manifestação da Recuperanda de fls. 3812/3840, determino a realização dos pagamentos dos créditos trabalhistas em até 12 (doze) meses, contados da publicação desta decisão no D.J.E., conforme estipulado no art. 54, § 2º da Lei nº 11.101/2005, ficando mantidas as demais disposições.

b) Cláusula 7.2.2: Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores: "Considerando que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal e, evitando privilegiar credores da mesma classe, a MEDIBRAS pagará

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

referida verba, caso reconhecida pela Justiça do Trabalho, da seguinte forma:

a) Pagamento em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgada da decisão proferida em sede de incidente de habilitação/impugnação de crédito, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;"

A respeito da cláusula, a Recuperanda sustentou, por ocasião da manifestação de fls. 3812/3840, que "aguardar o trânsito em julgado nada mais é uma medida que visa assegurar certeza e estabilidade na determinação do crédito, evitando modificações recursais posteriores ao termo para o adimplemento".

Da sua leitura, no entanto, reputo adequada a sugestão da Administradora Judicial, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão proferida em incidente de crédito para o início da contabilização do prazo de pagamento dos credores da Classe I.

Portanto, de rigor o afastamento parcial da citada cláusula, devendo constar que a carência e os prazos previstos para as classes de credores, assim como os demais termos do Plano, deverão ser contabilizados a partir da publicação desta decisão homologatória no D.J.E., e não do seu trânsito em julgado, tampouco de eventuais decisões judiciais proferidas nos incidentes de crédito.

Deverá a Recuperanda providenciar o contingenciamento dos valores em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência, conforme sugerido pela Auxiliar do Juízo, para viabilizar o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Cláusula 7.5.1: Credores aderentes: "Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

desde que comunique diretamente, via e-mail, a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial."

A Administradora Judicial, em parecer constante a fls. 3700/3701, apresentado em 30/09/2024, consignou que a jurisprudência tem permitido a adesão de credores não sujeitos ao Plano proposto, desde que tal disposição conste expressamente no Plano homologado. A esse fim, entendeu que não haveria óbice ao objetivo central da cláusula retratada, ressalvando, no entanto, que "são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores", conforme disposto no artigo 20-B, §2º da Lei 11.101/2005.

No entanto, no caderno administrativo disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico ("D.J.E.") do dia 14/01/2025, por meio do Comunicado nº 01/2025 da Presidência da Seção de Direito Privado do TJ-SP, houve a divulgação de que, na sessão do Grupo Reservado de Direito Empresarial, realizada no dia 10/12/2024, foram aprovados 3 (três) novos Enunciados de números XXIV, XXV e XXVI.

O Enunciado XXV dispõe que "os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente."

Como justificativa, consta que a "questão que tem gerado controvérsia em primeira instância e em segundo grau, diz com a possibilidade de habilitação do crédito extraconcursal, em recuperação judicial, situação que mais se verifica em casos de créditos trabalhistas, que veem na habilitação um meio mais adequado de recebimento do crédito, diante dos entraves e dos custos de persistir na execução, mas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

aparentemente, sem calcular os prejuízos dessa opção. De qualquer forma, a edição de enunciado servirá como meio de pacificação da jurisprudência das Câmaras Reservadas, de segurança jurídica e de orientação aos juízes de primeiro grau".

Assim sendo, determino a aplicação do Enunciado XXV do Grupo Reservado de Direito Empresarial, e o faço para declarar a nulidade da cláusula 7.5.1 do Plano, não sendo admitida a sujeição de credor extraconcursal à habilitação do crédito nesta Recuperação Judicial.

c) Cláusula 7.2.3: Acordos - Conciliação perante a Justiça do Trabalho: "Todos os acordos que vierem a ser firmados e homologados perante os Tribunais Regionais do Trabalho ou órgãos de conciliação, mediante audiências ou acordos de conciliação, seguirão as regras de pagamento do item 7.2.1."

De forma similar ao disposto na cláusula anteriormente apreciada (7.5.1), consigno que, quanto à cláusula 7.2.3, que trata dos acordos homologados da Justiça do Trabalho, somente poderão ser habilitados na Recuperação Judicial aqueles relacionados a créditos sujeitos, cujos pagamentos seguirão, obrigatoriamente, a forma de pagamento constante no Plano aprovado e homologado.

Havendo disposição constante no acordo trabalhista que contrarie o disposto no Plano homologado, será considerada a forma de pagamento constante neste último.

Por sua vez, não será admitida a habilitação de eventuais acordos que sejam relacionados a créditos extraconcursais, nos termos do Enunciado XXV do Grupo Reservado de Direito Empresarial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

d) Cláusula 11: Efeitos do Plano de Recuperação Judicial: "A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado."

(...)

"Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperanda terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior."

(...)

"Caso, por qualquer razão ou fundamento, a MEDIBRAS e/ou seus acionistas/sócios sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Em manifestação de fls. 3812/3840, a Recuperanda sustenta que os questionamentos trazidos pela Administradora Judicial sobre a cláusula 11 não podem ser acolhidas, haja vista que "a manutenção do prazo de cura, a proteção do status socii e a não penhorabilidade das quotas sociais são essenciais para garantir a estabilidade e a continuidade das atividades da Recuperanda".

Da leitura da cláusula em questão, novamente, entendo que deverá ser acolhido o parecer da Administradora Judicial de fls. 3699/3700, relacionado à antecipação dos créditos sujeitos com garantia real, a critério da Recuperanda, uma vez que a antecipação, na forma pretendida, fere o princípio da paridade e poderá criar cenário de favorecimento entre os credores. Com isso, declaro a nulidade parcial da cláusula 11, de modo que os credores titulares de garantia real, apesar de ainda não constarem atualmente no QGC, não recebam de maneira antecipada e a critério da Recuperanda.

No mesmo sentido, declaro a nulidade do trecho constante na fl. 2364 a respeito do prazo de 10 (dez) dias para regularização em caso de descumprimento do Plano ou comprovar "justa causa, caso fortuito ou força maior", pois contraria o texto expresso de lei, nos termos do artigo 73 da Lei 11.101/2005. Destarte, fica consignado que, em caso de descumprimento do Plano, a Recuperação Judicial será convolada em Falência, não sendo admitido o chamado "prazo de cura".

Não obstante, fica igualmente acolhido o trecho do parecer da Administradora Judicial constante nas fls. 3708/3709, razão pela qual consigno que só será possível a apresentação e colocação de Aditivos ou Modificativos para nova votação, durante o prazo de fiscalização judicial, na hipótese de a empresa Recuperanda estar adimplente com o presente Plano de Recuperação Judicial.

Havendo inegável descumprimento do Plano, sem prejuízo do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

prévio contraditório e da ampla defesa, a Recuperação Judicial deverá ser convolada em falência, nos termos da lei vigente.

Por fim, também deve ser subtraído o trecho de "acionistas/sócios" da cláusula 11, pois, como bem alertado pela Administradora Judicial, o passivo dos "acionistas/sócios" não está integrado ou relacionado ao da empresa Recuperanda.

e) Cláusula 12: Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (Upis) ou Ativos: "A Recuperanda poderá constituir UPI's, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo. Alienação de bens do ativo permanente: a MEDIBRAS poderá, a seu critério, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente observando o disposto a seguir. As unidades que poderão ser indicadas não serão essenciais para à manutenção da MEDIBRAS e, portanto, estão sendo ofertadas para liquidação dos créditos de seus credores em sua Recuperação Judicial. As avaliações dos ativos constarão de documento entregue nos autos da Recuperação Judicial com a sua descrição pormenorizada".

Conforme apontado pela Administradora Judicial, a cláusula se encontra genérica e não lista quais bens integrariam as UPI's supostamente constituídas no Plano.

De seu turno, a Recuperanda alega, a fls. 3812/3840, que "na referida cláusula há expressa menção de que a alienação da UPI se dará respeitando o procedimento do art. 142 da LFRE", motivo pelo qual não haveria a suposta ilegalidade.

Nesse sentido, este Juízo entende que, para fins de constituição e autorização, por meio do Plano de Recuperação Judicial, de alienação da UPI, os bens que a integrarem deverão estar previamente relacionados, identificados e com propriedade comprovada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Portanto, a ausência de especificação dos ativos poderá impedir ou dificultar a fiscalização do procedimento de alienação pela Auxiliar nomeada.

Nesse sentido, determino a complementação da cláusula 12 do Plano, constando que eventual constituição e venda da UPI seja condicionada à prévia autorização judicial durante o período de fiscalização judicial, já que não especificados os ativos envolvidos, para evitar possível conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do Plano.

f) Cláusula 1.2: Ativos da Companhia: “Nos termos do artigo 60, da LFRE, a Recuperanda, mediante prévia autorização judicial, poderá alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value), seguindo plano de desimobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE. Fica garantido à empresa Recuperanda plena gerência de seus ativos, restando autorizado e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano. Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado. Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação. A plena fruição dos ativos da Recuperanda constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores, em especial suas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

participações acionárias em empresas controladas ou não, todo e qualquer valores integrantes do seu capital de giro, especialmente os que se encontram arrestados/penhorados em processos individuais. Ainda, é medida essencial o imediato desbloqueio dos bens e ativos integrantes do estoque da Recuperanda, na hipótese de eventuais constrições/penhoras. Também se caracterizam como ativos circulantes essenciais os recebíveis da Recuperanda. Dessa forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis da Recuperanda após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constitui um dos elementos basilares para manutenção das suas atividades".

Cláusula 13: Disposições Gerais: "Fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, para a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para a operação da MEDIBRAS."

Sobre a venda e oneração de ativos, a Administradora Judicial entendeu que a cláusula prevê a "possibilidade de alienação de ativos com a dispensa de autorização judicial é genérica, e que toda e qualquer oneração de bens deverá ser submetida à autorização do Juízo Recuperacional, com o exercício de controle judicial".

A Recuperanda, por sua vez (fls. 3812/3840), defendeu a manutenção das cláusulas 1.2 e 13, "pois encontram não apenas o devido amparo legal, mas também a anuência dos credores".

Sem delongas, acolho o parecer da Administradora Judicial quanto às cláusulas 1.2 e 13 do Plano de Recuperação Judicial, na medida em que se encontram genéricas e violam a norma, que exige a "discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados", nos termos do artigo 53, I da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, declaro a parcial nulidade das citadas cláusulas em razão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

da ausência de detalhamento dos bens que serão onerados ou alineados, devendo haver a prévia autorização do Juízo recuperacional para fins do disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

g) Cláusula 13.2: Compensação de Créditos: "Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, poderão ter os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme artigo 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor a MEDIBRAS, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela MEDIBRAS conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderá a MEDIBRAS e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05".

Sobre a compensação dos créditos prevista na cláusula 13.2 do Plano, de rigor o acolhimento do parecer da Administradora Judicial de fls. 3729/3731, na medida em que somente poderão ser compensados aqueles créditos vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial, sob pena de infração ao princípio da paridade entre os credores e possível favorecimento de credor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Assim, determino a retificação da cláusula, devendo constar que a compensação de créditos somente será admitida quanto aos créditos vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial, em igualdade de condições.

h) Cláusula 9: Forma de Pagamento aos credores: "Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar a Recuperanda através do e-mail rec.judicial@medibras.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros ou apresentar procuração com a referida finalidade."

(...)

"Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificado. Além, créditos relativos ao direito de regresso contra a MEDIBRAS, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores".

Cláusula 15: Conclusão: "As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por e-mail (rec.judicial@medibras.com.br), com aviso de entrega e leitura."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A respeito das cláusulas 9 e 15, quanto à modalidade de pagamento e envio dos dados bancários pelos credores sujeitos, reputo desnecessária a exigência de encaminhamento do e-mail com a função de confirmação de envio e de leitura, sendo suficiente o mero envio dos dados bancários e demais notificações à Recuperanda, sem necessidade dos avisos em questão.

No que toca aos créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, somente poderão ser pagos nos termos do Plano, se sujeitos aos efeitos da RJ. Portanto, afasto a possibilidade de habilitação de crédito não sujeito na Recuperação Judicial para pagamento nos termos do Plano, ainda que oriundo de direito de regresso contra a Recuperanda.

i) Liberação das garantias e extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos sócios, avalistas e coobrigados.

Cláusula 10: Análise da Viabilidade da Proposta de Pagamento; Cláusula 11: Efeitos do Plano de Recuperação Judicial; Cláusula 15: Conclusão.

A Administradora Judicial apresentou parecer sobre diversos trechos das 3 (três) cláusulas acima indicadas – 10, 11 e 15 - nas fls. 3720/3729, opinando por alguns ajustes em seus textos.

A Recuperanda, de seu turno, alega que “o Plano de Recuperação Judicial não prevê a liberação das garantias, mas sim a suspensão da exigibilidade destas, durante o período de cumprimento das obrigações previstas no PRJ”. Por fim, requereu o reconhecimento de legalidade e eficácia de tais cláusulas.

Acolho o entendimento externado pela Auxiliar do Juízo e o faço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

para reconhecer que a cláusula que trata da "suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes", de forma similar à extensão dos efeitos aos coobrigados, só é oponível àqueles que aprovaram expressamente a medida e não apresentaram ressalvas durante a votação do Plano em Assembleia.

Ainda, de rigor o ajuste no Plano para constar que as execuções contra os coobrigados do devedor principal em recuperação judicial deverão ser suspensas durante o período de supervisão judicial, e não extintas. No caso, referidas ações poderão ser extintas tão somente após o encerramento desta Recuperação Judicial.

Consigno ainda que não há vedação à distribuição e ao prosseguimento das ações ilíquidas ajuizadas ou a serem ajuizadas pelos credores concursais, cujo escopo seja, justamente, a liquidação do crédito.

No mesmo sentido, inexiste vedação ao ajuizamento e pleno prosseguimento das ações ajuizadas pelos credores extraconcursais contra a Recuperanda, cujos créditos não estão sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial.

j) Cláusula 11: Expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas: "Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Acolho igualmente o parecer da Administradora Judicial constante nas fls. 3731/3732, declarando a nulidade do trecho da cláusula 11 que trata da "vedação, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano", na medida em que os sócios da Devedora não estão protegidos dos efeitos da novação recuperacional.

k) Cláusula 13.4: Defasagem das garantias bancárias: "Após realização das amortizações indicadas no item acima, o saldo devedor originário de defasagem de duplicadas, seja em razão de títulos de clientes protestados ou devolvidos ou cancelados ou de qualquer outra origem, será considerado como credor quirografário e será pago de acordo com as condições de pagamento da respectiva classe de credores do presente plano."

A cláusula em questão é parcialmente nula, pois a análise acerca da defasagem das garantias bancárias demandará avaliação individualizada do contrato por meio de incidente de crédito.

No mais, como bem ponderado pela Administradora Judicial, a depender do caso que se apresenta, há possibilidade de o saldo remanescente não coberto pela garantia estar sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o qual deverá ser avaliado e discutido individualmente, sem generalização.

De rigor o afastamento parcial da cláusula, devendo constar que, em caso de defasagem das garantias bancárias, deverá o contrato ser objeto de análise por meio de incidente de crédito, de modo a possibilitar a análise da sujeição ou não à RJ do saldo não coberto por eventuais garantias oferecidas.

l) Amortização acelerada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Cláusula 7.6: Amortização Acelerada; Cláusula 7.6.1: Fornecedores Parceiros; Cláusula; Cláusula 7.6.2: Credores Financeiros Parceiros – Condição Para Aceleração Dos Pagamentos

No parecer constante nas fls. 3714/3716, a Administradora Judicial informou que a Recuperanda pediu para que "constasse em ata que o prazo para os credores colaboradores formalizarem o termo de adesão será de 30 (trinta) dias a contar da realização da AGC".

No mais, evitando possível situação de subjetividade, acolho o parecer da Auxiliar do Juízo, devendo a opção dos credores colaboradores ser aplicada caso o credor sujeito queira, efetivamente, aderir à proposta de amortização acelerada e se devidamente preenchidos os requisitos previstos na cláusula 7.6.

A esse fim, a adesão do credor à cláusula de amortização acelerada não dependerá de aprovação e discricionariedade da Recuperanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores, com as ressalvas mencionadas nesta decisão em relação às cláusulas 1.2 (Ativos da Companhia), 7.2.1 (Credores trabalhistas da lista atual), 7.2.2 (Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores), 7.2.3 (Acordos – Conciliação perante a Justiça do Trabalho), 7.5.1 (Credores aderentes), 7.6 (Amortização acelerada), 7.6.1 (Fornecedores parceiros), 7.6.2 (Credores Financeiros Parceiros – Condição para aceleração dos Pagamentos), 8 (Passivo fiscal), 9 (Forma de pagamento aos credores), 10 (Análise da viabilidade da proposta de pagamento), 11 (Efeitos do Plano de Recuperação Judicial), 12 (Unidades Produtivas Isoladas), 13 (Disposições gerais), 13.2 (Compensação de créditos), 13.4 (Defasagem de garantias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

bancárias) e 15 (Conclusão) do Plano, e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à Devedora **MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.358.491/0001-47.

Deverá a Administradora Judicial incluir a presente decisão homologatória do Plano e concessiva da Recuperação Judicial em seu website (www.lasproconsultores.com.br) para pleno acesso pelos credores, Recuperandas e interessados.

Nos termos dos artigos 58, §3º e 59, §3º, ambos da Lei 11.101/2005, INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

2. Prazo de fiscalização judicial.

Nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005, fixo o prazo de supervisão judicial de 2 (dois) anos, contados da data da concessão da Recuperação Judicial, independentemente do eventual período de carência.

3. Fixação dos honorários definitivos da Administradora Judicial.

A fls. 4270/4278, foi apresentada a proposta de honorários definitivos pela Administradora Judicial.

A fls. 4388/4392, a Recuperanda não se opôs ao percentual indicado pela Administradora Judicial, de 4% do passivo concursal, tomando como base a dívida apurada quando da realização da Assembleia Geral de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

No entanto, considerando a capacidade financeira da Recuperanda, propôs o pagamento de forma escalonada, com atualização do crédito pela Tabela Prática do TJ-SP e juros conforme Plano de Recuperação Judicial.

A fls. 4411/4414, a Administradora Judicial não se opôs ao "fluxo proposto pela Recuperanda à fl. 4391, sem prejuízo do reembolso das despesas, desde que o valor seja calculado sobre o passivo atualizado sujeito à recuperação judicial."

DECIDO.

Quanto aos honorários da Administradora Judicial, observo que sua fixação deve orientar-se pelo limite legal fixado no artigo 24, § 1º da Lei11.101/2005, devendo observar ainda, as condições concretas de pagamento do devedor.

Neste caso concreto, considerando a complexidade do caso a capacidade da recuperanda, o número de credores e o passivo sujeito ao presente procedimento, fixo os honorários do Administrador Judicial em 3% do passivo concursal (fls 261), correspondente a R$2.245.670,73, a ser pago na forma escalonada requerida pela recuperanda, que deverá ser adaptada ao valor ora fixado, bem como abatidas as quantias já pagas.

O percentual líquido ora fixado deverá ser calculado sobre o passivo sujeito atualizado, ou seja, considerando as alterações da base de cálculo com o julgamento dos incidentes de crédito.

As despesas obtidas com a fiscalização das atividades da Recuperanda deverão ser por ela reembolsadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Defiro a divisão dos honorários entre as sociedades LASPRO CONSULTORES LTDA. e a LASPRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido pela Administradora Judicial a fls. 4270/4278 dos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 07/05/2025 às 16:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código VzPLGV0f.